

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O JUÍZO
100% DIGITAL**

***REASONABLE DURATION OF PRODUCE AND THE
100% DIGITAL COURT***

Recebido: 12/03/2024

Aceito: 06/06/2024

Sérgio Torres Teixeira

Doutor pela UFPE

Mestre em Direito pela UFPE

Professor da UNICAP e UFPE

Professor e coordenador científico da ESMATRA

Professor e instrutor da ENFAM, da ENAMAT,

da ESMAPE e da Escola Judicial do TRT6

Desembargador do TRT6

Livia Afonso de Albuquerque Costa

Mestranda em Direito pela UNICAP

Graduada e Especialista em Direito Administrativo

pela UFPE Servidora Pública Federal

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar no que consiste o Juízo 100% Digital, notadamente a partir do exame da regulamentação prevista na Resolução nº 345/2020, alterada pelas Resoluções nº 378/2021 e nº 481/2022 do CNJ, e examinar a sua possível contribuição para a efetivação de uma prestação jurisdicional mais célere, em atenção à garantia da razoável duração do processo, sem se descuidar da reflexão acerca de eventuais impactos negativos, notadamente em razão do cenário de exclusão digital existente no Brasil. O tema se justifica diante do avanço da informatização dos processos no Poder Judiciário brasileiro,

intensificada por medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de crise sanitária, que, ao final, terminaram por consolidar um novo paradigma para a prestação da tutela jurisdicional, impondo, assim, reflexões sobre o modelo inaugurado pelo Juízo 100% Digital, no qual se pretende que a prestação judicial ocorra de forma integralmente virtual. Utilizou-se método bibliográfico, com base em obras doutrinárias e artigos científicos selecionados na literatura especializada, e, ainda, o método dogmático para análise dos dispositivos normativos pertinentes à investigação desenvolvida.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável duração do processo – Conselho Nacional de Justiça – Soluções tecnológicas – Juízo 100% Digital.

ABSTRACT: *The present article aims to analyze the 100% Digital Court (Juízo 100% Digital), based on the examination of the regulations provided for in Resolution No. 345/2020, amended by Resolutions No. 378/2021 and No. 481/2022 of the CNJ (National Council of Justice), and examines its possible contribution to the implementation of faster judicial provision, taking into account the guarantee of reasonable duration of the process, without investigating reflection on possible negative impacts, notably due to the digital exclusion scenario that exists in Brazil. The theme is justified given the advancement of computerization of procedures within the Brazilian Judiciary, intensified by measures adopted by the National Council of Justice during the period of the pandemic health crisis, which, in the end, ended up consolidating a new paradigm for the provision of judicial protection, thus imposing reflections on the model inaugurated by the “100% Digital Court”, in which the aim is for judicial provision to take place entirely virtually. The bibliographic method was used, based on doctrinal works and scientific articles selected from specialized literature, and also the dogmatic method for analyzing the normative provisions relevant to the research carried out.*

KEYWORDS: *Reasonable Duration of Procedure – National Council of Justice – Technological Solutions – 100% Digital Court.*

INTRODUÇÃO

No presente artigo, será analisada a sistemática do denominado Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente alterada pelas Resoluções nº 378/2021 e nº 481/2022, sob a perspectiva da efetivação da garantia da razoável duração do processo, através de incrementos tecnológicos voltados para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

Inicialmente, será analisado o direito à razoável duração do processo, reconhecido como garantia processual na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e, posteriormente, inserido expressamente no rol de direitos fundamentais listados no artigo 5º da Constituição Federal, com a vigência da Emenda nº 45/2004. Buscar-se-á analisar o conteúdo desse direito e, de outro lado, os deveres impostos aos atores estatais para sua efetivação, com atenção ao papel desempenhado pelo CNJ, criado pela referida Emenda nº 45/2004, que consolidou a Reforma do Judiciário.

Após, serão feitas reflexões sobre a atuação do CNJ no contexto da pandemia da Covid-19, a qual exigiu do Poder Judiciário a adoção de diversas soluções para que não houvesse a interrupção de suas atividades essenciais, diante da exigência de isolamento e suspensão de atendimentos presenciais, optando-se pela intensificação no uso de soluções tecnológicas para a manutenção da atividade jurisdicional.

Por fim, será examinada a sistemática do Juízo 100% Digital, a partir das principais regras estabelecidas na referida Resolução nº 345/2020, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 378/2021 e nº 481/2022; bem como de sua potencialidade para tornar a prestação jurisdicional mais célere, sem, contudo, descuidar-se da reflexão acerca da necessidade de serem contornados problemas referentes à exclusão digital para que a sistemática atenda ao seu propósito.

Utilizou-se método bibliográfico, com base em obras doutrinárias e artigos científicos selecionados na literatura especializada, e, ainda, o método dogmático para análise dos dispositivos normativos pertinentes à investigação desenvolvida.

1. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA CONVENCIONAL, CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 1969, e ratificada pelo Brasil em 1992, internalizada através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (Brasil, 1992).

A referida Convenção elencou em seu artigo 8º uma série de garantias processuais asseguradoras do devido processo, declarando, em seu item 1, que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, em processos judiciais ou de qualquer outra natureza.

Posteriormente, muito embora o Brasil já houvesse ratificado o Pacto de São José da Costa Rica, o movimento da denominada Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda nº 45/2004, buscou robustecer a garantia da razoável duração do processo, tornando o Poder Judiciário mais célere, eficaz e, também nessa perspectiva, mais justo.

Nesse contexto, a mencionada Reforma do Judiciário considerou imprescindível proporcionar que o cidadão obtivesse uma prestação jurisdicional mais ágil, reforçando a garantia da razoável duração do processo. Para tal finalidade, o direito à razoável duração do processo passou a constar expressamente no rol de direitos fundamentais listados no artigo 5º da Constituição Federal, como um direito autônomo, porém não dissociado do devido processo legal.

Embora fosse possível extrair o direito à razoável duração do processo do próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), ou, ainda, da garantia ao devido processo legal, é necessário reconhecer, conforme pondera Marinoni (2009), a importância da inclusão expressa do direito à razoável duração do processo no texto constitucional, através da Emenda nº 45/2004, uma vez que, segundo o autor, a compreensão do direito de ação na dimensão de um direito a uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva se revela como um processo de maturação.

Ademais, oportuno notar a redação da norma constitucional inserida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido que a todos são assegurados a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988). A consagração desse direito, portanto, impõe ao Estado o dever de oferecer concretamente instrumentos para a celeridade da tramitação processual ser alcançada, não se admitindo a sua omissão, sob pena de violação ao mandamento constitucional e convencional.

A razoável duração do processo também passou a contar com previsão infraconstitucional mais detalhada, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015¹, que, a título de exemplo, reforçou se tratar de um direito das partes, em seu artigo 4º; estabeleceu, no artigo 6º, um dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, num prazo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva; e, ainda, no artigo 139, estabeleceu figurar, entre os deveres do juiz, o dever de velar para razoável duração do processo.

Ante ao que se analisou, extrai-se que a razoável duração do processo constituiu-se uma garantia incontestável garantia constitucional, convencional e legal da qual é titular o jurisdicionado, de modo que, diante da relevância de tal garantia, torna-se pertinente a uma breve reflexão sobre o seu conteúdo, bem como sobre o dever estatal de adoção de medidas concretas para a sua máxima efetivação.

2. O CONTEÚDO DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O PODER DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A expressão duração razoável do processo passou a ser utilizada inicialmente nos Estados Unidos da América, diante da previsão do instituto da *speedy trial clause* (*cláusula do julgamento rápido*) à *Constituição Norte Americana*, através da sua *Sexta Emenda* (Koehler, 2013).

1 Como registra Soares (2017), é importante ressaltar, contudo, que, no âmbito da legislação infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1973 já possuía previsão de tal garantia, em seu artigo 125, ao elencar que, dentre os deveres do juiz, o de velar pela rápida solução do litígio. Não obstante, na forma do regramento anterior, estabelecia-se tão somente ao magistrado o papel de agente estatal responsável pela razoável duração do processo, ao passo que, com o CPC/2015, o legislador alargou essa responsabilidade, tornando-a também de todos os sujeitos que participam do processo (Brasil, 2015).

Embora possa haver inúmeras definições sobre o que se entenda acerca da razoável duração do processo, tendo em vista o seu conteúdo principiológico, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) registram que, normalmente, o seu conteúdo converge à ideia de eliminação do tempo patológico no processo, evitando-se a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar.

Entretanto, conforme alertam os referidos juristas, para a devida compreensão do seu conteúdo, deve-se ponderar que tal direito não constitui, propriamente, um direito a um processo rápido ou célere, não se tratando, portanto, de expressões sinônimas.

Segundo os autores, a própria ideia de processo remete a um conjunto de procedimentos sequenciados, e, assim, por sua própria essência, tem-se o tempo como um fator inerente à fisiologia processual, repelindo, conseqüentemente, a instantaneidade.

O aspecto temporal que compõe o processo constitui, ainda, uma imposição democrática, decorrente da necessidade de se permitir que as partes possam participar e atuar em pleno exercício do contraditório e de outras garantias processuais para a solução mais justa e correta possível da lide posta à análise do Judiciário.

Por essa razão, os autores mencionados afirmam que o conteúdo desse direito está relacionado à eliminação do tempo patológico do processo, afastando a desproporcionalidade entre a sua duração e a complexidade da causa, focando-se, assim, à supressão das dilatações indevidas e desnecessárias.

A ideia de eliminação de um tempo patológico remete à noção que o processo precisa se desenvolver em um tempo justo, isto é, que resulte de um equilíbrio entre a necessidade de a prestação jurisdicional não perdurar demasiadamente e a necessidade de serem devidamente observadas as demais garantias que compõe o devido processo legal. No entanto, a definição do que seja um tempo justo ou um prazo razoável não está delineada em nenhum dispositivo convencional, constitucional ou legal.

Diante da lacuna normativa, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) destacam os parâmetros que têm sido utilizados pelas Cortes de Direitos Humanos

para decidir acerca da observância ou não da garantia da razoável duração do processo, em casos postos à sua análise. Apontam os critérios utilizados pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, sendo eles, a complexidade da causa, o comportamento das partes e o comportamento do juiz na condução do processo; destacando, outrossim, serem plenamente aplicáveis ao sistema processual brasileiro.

Schenk (2013) enfatiza que tais critérios são classificados como comuns pela Corte Europeia, que observaria, complementarmente, conforme o caso concreto, critérios classificados como facultativos².

No que a critérios para aferição ou não da observância da razoável duração do processo, é oportuno observar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota parâmetros similares para o exame da observância ou não da garantia prevista no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica (2006).

Exemplificativamente, Schenk (2013) registra ser possível extrair da análise da sentença proferida no Caso Brasil vs. Ximenes Lopes que os critérios utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para verificação da existência ou não de violação à duração razoável no referido caso também tiveram por base a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado, e, ainda, a conduta das autoridades judiciais.

Assim, em que pese a razoável duração do processo não possuir um conteúdo rigorosamente delineado, pode ser compreendido como um direito voltado a garantir que o processo judicial ocorra sem dilações inúteis ou inapropriadas à resolução do caso concreto, ou seja, sem prorrogações ou demoras incompatíveis com a complexidade da causa ou mesmo desnecessárias ao exercício substancial de garantias processuais, de modo que o resultado final do processo possa ser alcançado em um período de tempo que não comprometa a utilidade da tutela judicial.

Por outro lado, a introdução expressa do direito à razoável duração do processo no catálogo dos direitos fundamentais pela Emenda nº 45/2004 não foi

² Conforme Schenk (2013, p. 295), ao lado dos critérios considerados comuns, “a Corte avalia, conforme o caso concreto, o período envolvido, a importância do litígio para o interessado e o contexto em que se desenrolaram as atuações processuais”, sendo estes os chamados critérios facultativos.

meramente simbólica, conforme se analisou anteriormente, reforçando também a dimensão dos deveres impostos ao Estado para garantir a sua efetivação.

Sobre o conteúdo da garantia à razoável duração do processo, novamente Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 160) esclarecem que os deveres dela oriundo, reforçados pela Emenda nº 45/2004, estão direcionados aos três Poderes do Estado:

Seu conteúdo mínimo está em determinar: i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável (por exemplo, previsão de julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356, CPC, e a previsão de aproveitamento sempre que possível das formas processuais, arts. 188, 276, 277 e 282, § 1º, CPC), a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo (litigância de má-fé e contempt of court, arts. 77 e 79 a 81, CPC) e regulamente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos); e iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, inclusive com a adoção de técnicas de gestão capazes de dispensar intimações para a prática de atos processuais (calendário processual, art.191, CPC) e com a adoção de uma ordem cronológica para julgamento das causas (art.12, CPC).

Percebe-se que, além de impor às autoridades estatais um comportamento ativo no sentido de evitar o tempo patológico do processo, buscou-se fomentar a criação de mecanismos, inclusive políticas públicas, para enfrentar o problema da morosidade processual.

Para tanto, ainda no contexto da Reforma do Judiciário, previu-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da introdução do artigo 103-B ao texto constitucional, conferindo ao referido órgão, integrante do Poder Judiciário, de natureza constitucional-administrativa, atribuições específicas para o con-

trole da atuação administrativa e financeira e para coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário (Canotilho *et al.*, 2018).

A partir desse delineamento, o CNJ passou a desempenhar as funções de gestão do Poder Judiciário, observando-se um movimento para implantação, inclusive, de uma visão gerencial na atuação dos órgãos judiciais para otimização e melhoria dos serviços prestados.

Com efeito, registra Renault (2014, p. 130):

Parte-se da premissa de que a reforma do Judiciário passa pela modernização da sua gestão. A incorporação de novas tecnologias de informação, a padronização de procedimentos racionais, a simplificação de sistemas operacionais, a capacitação de pessoal, o apoio a projetos de financiamento para a modernização e a desburocratização da máquina administrativa são exemplos de iniciativas que podem tornar o Judiciário mais eficiente e ágil.

Ademais, ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, foi atribuído poder para expedição de atos regulamentares³, no âmbito de sua competência.

A despeito dos debates doutrinários acerca dos limites de seu poder regulamentar⁴, desde sua criação, o CNJ tem continuamente editado resoluções dispondo sobre matérias relevantes para o funcionamento e atuação do Poder Judi-

3 Quanto ao exercício de tal poder regulamentar, importante rememorar que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, proposta pela Associação de Magistrados do Brasil em razão da edição da Resolução nº 07/2005 do CNJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, ao expedir suas resoluções para as finalidades delineadas no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal, o CNJ exerce um poder normativo primário, porquanto sua validade seria decorrente diretamente do citado dispositivo constitucional.

4 Acerca da limitação ao poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clèmerson Merlin Clève (2005, p. 19) entendem ser inconcebível, no Estado Democrático de Direito, “permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc.) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos”. Defendem que, não obstante a Emenda nº 45/2004 haver conferido ao CNJ poder para editar atos regulamentares, tal previsão não representa uma “carta branca para tais regulamentações”, afirmando, assim, estar tal competência sujeita a “duas limitações: uma, *stricto sensu*, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, *latu sensu*, que diz respeito à impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos”.

ciário, disciplinando, nesse mister, temas afetos à modernização e à incorporação de soluções tecnológicas para melhoria dos serviços jurisdicionais.

A atuação do CNJ, através do seu poder normativo, revelou-se significativamente decisiva para consolidação de mecanismos para garantir a continuidade da prestação jurisdicional no contexto da pandemia da Covid-19, conforme se analisará a seguir.

3. A JURISDIÇÃO NÃO PODE PARAR: A MEDIDAS PROMOVIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA PANDEMIA

O contexto da pandemia da Covid-19 impôs ao Poder Judiciário grandes desafios para garantir o desempenho de sua função essencial, com a entrega da prestação jurisdicional, de forma eficiente, célere e adequada, durante o período de emergência sanitária.

Segundo registrado no Relatório Justiça em Números 2021 (CNJ, 2021a), ano base 2020, foram promovidas diversas iniciativas pelo Conselho Nacional de Justiça no intuito de minorar as consequências decorrentes da necessidade de restrição de circulação de pessoas e de suspensão do atendimento presencial, em razão da crise sanitária. Especificamente a partir de março de 2020, foram editadas diversas resoluções pelo CNJ para garantir o funcionamento do Judiciário, bem como no intuito de otimizar e aperfeiçoar a prestação de seus serviços no contexto da pandemia da Covid-19, através de instrumentos e mecanismos atualmente possíveis de utilização devido ao avanço tecnológico (Araújo; Gabriel; Porto, 2022).

A conjuntura emergencial impulsionou a criação de alternativas tecnológicas para a manutenção dos serviços forenses, indicando a consolidação de soluções para cooperar para o acesso e o funcionamento da Justiça (Teixeira; Orengo; Costa, 2022), e, nessa medida, zelando também pela razoável duração do processo, já que o trâmite e a prática dos mais diversos atos processuais não precisaram ser bruscamente interrompidos.

Inicialmente, através da Resolução nº 313, de 19/03/2020, posteriormente alterada por sucessivas resoluções, foram estabelecidas medidas para uniformizar

o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à justiça no período pandêmico. Com a referida resolução, os serviços judiciários passaram a ser realizados, em regra, de forma remota, representando um avanço na consolidação da digitalização do Judiciário (Araújo; Gabriel; Porto, 2022).

A partir de então, ainda no contexto da pandemia do Covid-19, sucedeu-se a edição de diversas resoluções pelo CNJ, estabelecendo, exemplificativamente, a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências (Resolução nº 317 de 30/04/2020); a regulamentação e o estabelecimento de critérios para realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais e de execução penal e em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas (respectivamente, Resolução nº 329, de 30/07/2020 e nº 330, de 26/08/2020⁵); a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário e a determinação aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência (Resolução nº 337, de 29/09/2020, e nº 341, de 07/10/2020); a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não fosse possível a realização, em 24 horas, de forma presencial (Resolução nº 357, de 26/11/2020⁶); a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual para ampliar o atendimento a advogados e jurisdicionados (Resolução nº 372, de 12/02/2021) e, ainda, criação dos Núcleos de Justiça 4.0 (Resolução nº 385, de 06/04/2021).

Nesse cenário de intensa atuação do Conselho Nacional de Justiça, foi igualmente editada a Resolução nº 345, de 09/10/2020, que tratou sobre a implementação do chamado Juízo 100% Digital, objeto do presente estudo, promovida dentro do Programa Justiça 4.0⁷.

5 As Resoluções nº 329/2020 e nº 330/20 encontram-se atualmente revogadas, em razão da cessação da crise de emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Foram revogadas através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022.

6 A Resolução nº 357/2020 também foi revogada em novembro de 2022, após o fim do período de emergência sanitária, por meio da Resolução nº 481/2022.

7 Segundo o CNJ, “o Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos tem como

Diante da edição de inúmeras resoluções robustecendo o uso de soluções tecnológicas no âmbito da atuação do Poder Judiciário, Porto (2021) se refere ao estabelecimento de um microssistema⁸ de justiça digital introduzido pelas Resoluções n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021 do CNJ, reportando-se notadamente à criação de uma Plataforma Digital do Poder Judiciário e à criação e à implantação do Juízo 100% Digital e dos Núcleos de Justiça 4.0.

O autor relaciona o surgimento desse microssistema de justiça digital à necessidade de o Poder Judiciário continuar cumprindo sua função essencial, no contexto da pandemia da Covid-19, destacando, por outro lado, que, diante de uma revolução digital, impulsionada pelo constante avanço de tecnologias para a prestação de serviços na sociedade em geral, a prestação jurisdicional também passível de aprimoramento, através de recursos tecnológicos, voltados às necessidades dos usuários.

Complementa Porto (2021, p. 146) acerca de tal mudança paradigmática da prestação do serviço judicial:

Estamos vivendo uma época de grandes transformações trazidas pelo avanço exponencial da tecnologia. O futuro não será a simples continuação do presente. Velhos problemas precisarão ser resolvidos a partir de uma nova lógica, em que a tecnologia e o homem se sobrepõem. Nenhum negócio ou serviço, privado ou público, ficará à margem da mudança, porque, além da automação, a tecnologia nos proporcionou a conectividade e realçou a complexidade do mundo em que vivemos — holístico e interdependente (REPETTE, SELL, BASTOS, 2020, *online*). Com o Judiciário, não será diferente, por esse motivo, se mostra primordial para que a

finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial” (CNJ, 2020a). Ainda de acordo com o órgão, o programa “promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus”, destacando a implantação do Juízo 100% Digital, dos Núcleos de Justiça 4.0, do Balcão Virtual, do desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário, entre outras.

⁸ Ainda segundo Porto (2021, p. 134), trata-se de um sistema, enquanto “contexto construído, normatizado, organizado, de solução rápida, com adoção de novas tecnologias e eficaz para a solução do litígio”. Entende, outrossim, que, “o conjunto de normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça constitui um microssistema (ou subsistema) do sistema jurídico (ou do ordenamento jurídico positivo) brasileiro específico de Justiça Digital”.

transformação digital ocorra de modo efetivo que se tenha regras claras e transparentes, possibilitando a visualização do Judiciário como plataforma para o desenvolvimento do Ecossistema da Justiça, tendo o cidadão no centro e no foco das atenções.

Conforme registraram Teixeira, Orengo e Costa (2022), efetivamente foi possível constatar que o uso de soluções tecnológicas pelo Judiciário, no contexto da crise sanitária, intensificou-se na medida em que se revelaram eficazes para servir aos mais variados desafios impostos pela pandemia, o que terminou também por acelerar a utilização das ferramentas tecnológicas para a manutenção da atividade jurisdicional.

Nessa perspectiva, pode-se sustentar que o complexo cenário criado pela pandemia terminou por fazer avançar uma nova normalidade para a prestação dos serviços judiciais - a realidade digital - imprescindível para a continuidade dos serviços judiciários no referido contexto.

Por outro lado, tal cenário demonstrou que a informatização pode decididamente contribuir para o incremento da produtividade no Judiciário, uma vez que foram as medidas adotadas pelo CNJ, voltadas à utilização de soluções tecnológicas existentes, permitiram a continuidade da prestação jurisdicional e até mesmo o aumento da produtividade do Poder Judiciário durante o período de emergência sanitária.

Assim, por meio da análise da atuação do órgão no período em referência, percebe-se que, alinhado ao propósito de minorar os impactos negativos na prestação jurisdicional decorrente do contexto pandêmico, buscou-se o aperfeiçoamento das atividades judiciárias através do uso de recursos tecnológicos, alguns já há alguns anos utilizados no âmbito do Judiciário (tais como videoconferências, intimações eletrônicas etc.), garantindo-se não só o acesso à justiça, como também a regular continuidade na tramitação dos processos judiciais, sem interrupções abruptas ou desnecessárias, em concretização da razoável duração do processo.

Para além disso, a atuação do CNJ apontou para o aprofundamento de uma mudança de paradigma na própria prestação da atividade jurisdicional,

através de iniciativas pautadas na intensificação do uso da tecnologia para otimização e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, de forma a garantir maior celeridade e eficiência.

4. A IMPLANTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL ATRAVÉS DAS RESOLUÇÕES Nº 345/2020 E Nº 378/2021 DO CNJ

Ante os desafios impostos à continuidade da prestação jurisdicional no contexto da pandemia da Covid-19, como visto, foram promovidas diversas iniciativas pelo CNJ no intuito de minorar as consequências decorrentes da necessidade de restrição de circulação de pessoas e de suspensão do atendimento presencial.

Dentre as iniciativas promovidas pelo CNJ com a finalidade promover o acesso à justiça e a satisfatória continuidade da prestação jurisdicional, por meio de ações e projetos desenvolvidos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, insere-se o que se denominou Juízo 100% Digital, instituído inicialmente através da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020.

A mencionada resolução, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 378/2021 e nº 481/2022, previu que, no âmbito do Juízo 100% Digital, todos os atos processuais devem ser praticados por meio eletrônico e remoto, através rede mundial de computadores (artigo 1º, §1º), acrescentando, contudo, que a eventual inviabilidade de produção de provas e determinados atos de forma virtual não inviabiliza a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital (artigo 1º, §2º).

Estabeleceu-se ser opção do autor, por ocasião do ajuizamento, eleger o trâmite integralmente virtual do processo judicial (artigo 3º, *caput*), devendo a parte e seu respectivo advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, para fins de realização, por qualquer meio eletrônico, de citação, notificações e intimações, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil (artigo 2º, parágrafo único).

Adotada a sistemática do Juízo 100% Digital, em razão da opção da parte demandante, garantiu-se à parte demandada opor-se à tramitação do pro-

cesso na sistemática integralmente virtual, até o momento da contestação (artigo 3º, *caput*), ou, até sua primeira manifestação no processo, salvo na Justiça do Trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da primeira notificação (artigo 3º, §1º).

Além disso, assegurou-se a possibilidade de retração pelas partes, por uma única vez, após a contestação e até a prolação da sentença, da opção pelo Juízo 100% Digital, preservando-se, todavia, nessa hipótese, todos os atos até então praticados (artigo 3º, §2º), e sem haver qualquer alteração do juízo natural do processo, na hipótese de eventual retração da opção pela sistemática integralmente virtual (artigo 3º, §6º).

Previu-se, com fundamento no art. 190 do CPC, a possibilidade de celebração de negócio processual entre os litigantes, a qualquer tempo, para a escolha do Juízo 100% Digital ou, ainda, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (artigo 3º-A).

De outro lado, consagrou-se a possibilidade de o magistrado instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 378/2021, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita (artigo 3º, §4º).

Estabeleceu-se, ainda, que, no âmbito do Juízo 100% Digital, o atendimento às partes e seus representantes deverá igualmente ser remoto, por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do Balcão Virtual, durante o horário de atendimento ao público da unidade jurisdicional (artigo 4º, parágrafo único, e artigo 6º).

Na hipótese de advogados pretenderem ser atendidos por magistrados, o interesse no atendimento será registrado, com dia e hora, por meio eletrônico, prevendo-se a necessidade de resposta ao pedido de atendimento em até 48 horas, salvo situações de urgência (artigo 6º, §§ 1º e 2º).

Ainda segundo a Resolução nº 345/2020, as audiências e sessões no Juízo 100% Digital ocorrerão exclusivamente por videoconferência (artigo 5º,

caput), podendo, contudo, as partes e seus advogados requererem sua participação na audiência virtual em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário (artigo 5º, parágrafo único).

Consignou-se que o Juízo 100% Digital poderá ser adotado, no âmbito de competência de cada tribunal, de modo a abranger ou não todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, assegurada, em qualquer hipótese, a livre distribuição (artigo 8º, §1º); prevendo-se que a existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não obstará a implementação do Juízo 100% Digital em relação aos processos que tramitem eletronicamente (artigo 8º, §5º).

Ademais, restou estabelecido os tribunais deverão providenciar a identificação dos processos que tramitarem no âmbito da sistemática, com a sinalização instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo 8º, §6º), bem acompanhar os resultados do Juízo 100% Digital, por meio dos indicadores de produtividade e celeridade estabelecidos pelo CNJ (artigo 7º, *caput*).

Finalmente, previu-se a reavaliação da iniciativa após um ano de sua implementação, por cada tribunal, permitindo-lhes optar pela manutenção, descontinuidade ou ampliação da iniciativa, com a devida comunicação ao CNJ (artigo 8º, §7º).

Segundo divulgação do CNJ, a iniciativa do Juízo 100% Digital consiste na “possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet” (CNJ, 2020a), sendo possível a realização dos mais diversos atos processuais, por meio remoto, para dar impulsionamento aos processos.

Em análise à sistemática inaugurada, Moraes, Gaia e Silva (2021, p. 225) defendem que “o escopo do processo que tramita no ‘Juízo 100% Digital’ não se restringe à celeridade, mas alcança também a noção de que os recursos tecnológicos existentes devem ser utilizados de modo a propiciar o bom andamento do processo judicial”.

Na perspectiva de Porto (2021), a criação do Juízo 100% Digital deve ser considerada um marco, por ter consubstanciado uma alteração de paradigma no Poder Judiciário brasileiro, ao se conceber o exercício da atividade judicial como um serviço (*justice as a service*), e não mais necessariamente associando a sua prestação a locais físicos em que deve ser realizada.

A disponibilização de soluções tecnológicas para possibilitar toda a tramitação processual em meio digital (ou, ao menos, da maior parte dos atos processuais, quando da impossibilidade da prática de determinado ato por meio remoto), como se pretende no Juízo 100% Digital, certamente poderá representar um valioso incremento para garantir a razoável duração dos processos.

Além disso, evidencia o avanço da consolidação de um novo paradigma para a prestação jurisdicional (Porto, 2021), com a utilização de recursos tecnológicos que possam facilitar não apenas o acesso à justiça, mas também acelerar a marcha processual de forma a eliminar o tempo patológico do processo.

Não obstante tratar-se de sistemática introduzida no cenário da pandemia da Covid-19, como um dos mecanismos para garantir a adequada continuidade da atuação do Poder Judiciário, a implantação do Juízo 100% Digital representou um legado para além da crise sanitária, consubstanciando, juntamente com outras medidas do CNJ, uma adaptação da prestação do serviço judicial às novas realidades vivenciadas com o que se denomina de revolução digital.

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2021 (CNJ, 2021a), ano base 2020, aproximadamente 1 (um) ano após a instituição do Juízo 100% Digital, em novembro de 2021, constatou-se ter sido implantado em 7.149 serventias, o que, segundo o referido relatório, representa 32% do total de serventias no Brasil, sendo 6.346 unidades judiciárias de primeiro grau e 803 unidades judiciárias de segundo grau.

Em continuidade, conforme as informações constantes do Relatório Justiça em Números 2022 (CNJ, 2022a), ano base 2021, o número de serventias no primeiro grau que adotaram a iniciativa, até 27 de agosto de 2022, foi de 13.070,

representando um aumento superior a 100% em relação aos números divulgados no referido Relatório Anual 2021, alcançando 67,7% das serventias no país; ao passo que, no segundo grau, o número de unidades judiciárias que adotaram o novo modelo foi de 1.751.

À semelhança de outras iniciativas de digitalização do processo, os dados compilados pelo CNJ acerca da expansão da implantação do Juízo 100% Digital demonstram a sua consolidação, não se apresentando como mera solução pontual para o enfrentamento dos desafios impostos no contexto da emergência sanitária, mas como um recurso incorporado ao novo paradigma para prestação jurisdicional.

Embora a criação do Juízo 100% Digital se revele, em certa medida, como uma imposição da revolução digital vivenciada pela sociedade contemporânea, com a adaptação dos serviços judiciais a esse novo contexto, a expansão desse modelo, assim como de outras soluções tecnológicas incorporadas à atividade essencial do Judiciário, impõe reflexões para a superação dos desafios decorrentes do cenário de exclusão e desigualdades sociais ainda enfrentados pela maior parte da população brasileira.

5. O JUÍZO 100% DIGITAL: ENTRE O PROPÓSITO DE ATENDER À CELERIDADE E O DESAFIO DA INCLUSÃO DIGITAL

A informatização dos processos, em sentido amplo, tem sido impulsionada pelo Poder Judiciário, através de intensa atuação do Conselho Nacional de Justiça, conforme se examinou anteriormente.

Inúmeras resoluções foram editadas pelo CNJ para fortalecer o uso de soluções tecnológicas de forma a garantir a continuidade e a eficiência da prestação jurisdicional, o que se observou especialmente no contexto de isolamento social e de restrições de atendimentos e prática de atos processuais de forma presencial, decorrentes da pandemia da Covid-19, percebendo-se o avanço da consolidação de um novo paradigma da prestação dos serviços judiciais.

Dentre essas iniciativas, verificou-se a implantação do Juízo 100% Digital, iniciativa destinada a possibilitar o trâmite integral de processos em ambiente digital, através da rede mundial de computadores.

Apesar de adotadas no contexto da pandemia, diversas medidas de digitalização do processo promovidas pelo CNJ têm se consolidado⁹, não se apresentando como recursos pontuais para o enfrentamento dos desafios impostos pela emergência sanitária. Fala-se, nesse contexto, de uma mudança de paradigma na prestação do serviço judicial (Porto, 2021).

Justamente em razão da rápida expansão desse paradigma digital, indicando a sua consolidação no período pós-pandemia, a opção por oferecer os serviços judiciais nesse formato não deve desconsiderar a realidade de exclusão, pobreza e desigualdade na sociedade brasileira.

Segundo o Mapa da Nova Pobreza, pesquisa divulgada em junho de 2022 pelo Centro de Política Social da FGV, o número de brasileiros com renda domiciliar per capita até R\$ 497,00 mensais atingiu 62,9 milhões em 2021, representando 29,6% da população total do país, tendo a pobreza atingido o seu pico em 2021, considerando a série histórica produzida pela instituição desde 2012 (Neri, 2022).

O agravamento da pobreza, entre outros fatores, implica em aumento da dificuldade de considerável parte da população brasileira ter acesso a bens e serviços adequados e de qualidade (inclusive de internet).

Em análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Saikalli (2022) registra que mais de 20 milhões de domicílios no país não possuem acesso à internet por banda larga ou por rede móvel, quantitativo que representa 28% dos domicílios totais no Brasil, destacando que domicílios com acesso à internet só estão presentes em aproximadamente 50% na área rural e 50% nas

9 Novamente se destaca as medidas e iniciativas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça no contexto do Programa Justiça 4.0, tal como a implantação do “Juízo 100% Digital”, dos Núcleos de Justiça 4.0 e do Balcão Virtual, que, conforme os dados contidos nos relatórios anualmente produzidos pelo CNJ, especialmente o Relatório Justiça em Número, anos 2021, 2022 e 2023, indicam a expansão e consolidação de tais iniciativas.

classes D e E nos centros urbanos, revelando a exclusão digital da população mais carente e vulnerável.

Por seu turno, Silva (2022) destaca que as ferramentas tecnológicas existentes e em desenvolvimento no Poder Judiciário já demonstraram ter um efeito positivo na celeridade e acesso à justiça, por estarem aptas, por exemplo, para substituir tarefas rotineiras, auxiliar no controle de prazos processuais e alertar para existência de processos sem movimentação, auxiliando, desse modo, no impulsionamento dos processos judiciais e permitindo um melhor controle das atividades judiciárias.

Contudo, o autor pondera que, não obstante as soluções tecnológicas desempenhem um importante papel para a eficiência e celeridade da atividade judicial, deve-se ter em consideração que, para serem completamente eficazes e democráticas, precisam funcionar como meios de acesso à justiça, razão pela qual sua adoção não pode desconsiderar a questão da exclusão digital no Brasil.

Também sob essa perspectiva, muito embora registrem que recorrer às inovações tecnológicas seja inevitável no cenário atual, Teixeira, Orengo e Costa (2022, p. 1250) alertam:

É preciso que sejam efetivados estudos aprofundados acerca do funcionamento eficiente das novas tecnologias no campo do direito e a respeito das possibilidades existentes na atualidade de empregá-las com o objetivo de promover o rompimento de barreiras e não criar outras, especialmente considerando-se que a sociedade brasileira é profundamente marcada pelas desigualdades sociais.

Percebe-se que o avanço do paradigma digital na prestação jurisdicional demanda permanente cautela e acompanhamento de seus desdobramentos e desafios surgidos, a fim de que sejam feitos os ajustes e promovidas iniciativas complementares para que tais recursos e serviços sejam disponibilizados adequa-

damente a todos os jurisdicionais, evitando que haja mais marginalização e exclusão provocados pelo estabelecimento dessa nova conjuntura.

Exemplo singelo diz respeito à necessidade de averiguar se as partes processuais possuem adequado acesso à internet e, caso não o tenham, de buscar alternativas com a disponibilização de acesso público à internet, através de políticas públicas específicas, inclusive com outras soluções eventualmente criadas pelo próprio CNJ.

Especificamente no que se refere ao Juízo 100% Digital, pode ser identificada medida voltada à tentativa de atenuar a exclusão digital no acesso à justiça na própria Resolução nº 345/2020, através da previsão da possibilidade de os litigantes requerem a disponibilização de sala, em unidade do Poder Judiciário, para realização da audiência através de videoconferência, em artigo 5º, parágrafo único.

Conforme Moraes, Gaia e Silva (2021), a norma em questão objetiva assegurar que as partes que não tenham acesso a instrumentos de transmissão de dados, voz e imagem em tempo real, ou mesmo a serviço de internet possam participar de audiência no sistema do Juízo 100% Digital através da utilização de equipamentos, rede de internet e espaço físico disponibilizados pelo próprio Judiciário.

Ainda no que está diretamente dentro do campo de competência do Judiciário promover, Moraes, Gaia e Silva (2021) vislumbram a possibilidade de adoção de medidas interessantes, como a celebração de convênios pelo Poder Judiciário com outros órgãos com a finalidade de disponibilizar ambiente com equipamentos de transmissão de som e imagem em tempo real para possibilitar que as pessoas (partes, testemunhas, advogados) pratiquem atos processuais ou participem de audiências sem se deslocar ao fórum da unidade judiciária que adota Juízo 100% Digital, sendo-lhe facultado comparecer em lugar distinto, ao qual tenham mais facilidade de acesso.

Saldanha e Medeiros (2020) alertam, contudo, quanto à necessidade de fornecer também o conhecimento técnico ao jurisdicionado para que possa utilizar adequadamente as ferramentas digitais, vez que a simples disponibilização do

maquinário ou mesmo do serviço de internet, por si só, não são suficientes para efetiva inclusão digital.

Registram os autores (2020, p. 41):

Em outros termos, o acesso à justiça em tempos de acesso pelos microcomputadores resolve problemas do século XX, mas enfrenta problemas do século XXI. Um desses desafios, isto pode ser dito, está no amplo domínio das técnicas necessárias para uso das plataformas do judiciário eletrônico, pois nem todos os que precisam da tutela jurisdicional de seus interesses jurídicos possuem o conhecimento informático necessário para interação com o processo judicial em ambiente digital, ainda que para isso não seja necessário vasto domínio técnico. Ou seja, problemas que envolvem educação informática e difusão social das máquinas e demais tecnologias hábeis desafiam a satisfação do acesso à justiça uma vez inserido no contexto da cibercultura.

Percebe-se que, para além dos desafios de fornecimento de infraestrutura para prestação dos serviços judiciais nesse novo paradigma, o Judiciário se depara com os desafios decorrentes da falta de conhecimento ou domínio técnico elementar para o uso satisfatório das ferramentas digitais por considerável parte da população brasileira.

Desse modo, embora a potencialidade dos recursos tecnológicos contribuam para o aperfeiçoamento e celeridade da prestação jurisdicional, o cenário de pobreza e exclusão digital sugere que, no âmbito do Poder Judiciário, as medidas de inclusão e educação digital devem ser expandidas, sob pena de frustrar os propósitos de aperfeiçoamento e celeridade da prestação jurisdicional, através de iniciativas como o Juízo 100% Digital.

CONCLUSÕES

No presente artigo, analisou-se a sistemática do denominado Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente alterada pelas Resoluções nº 378/2021 e nº 481/2022, sob a perspectiva da efetivação da garantia da razoável duração do processo, através de incrementos tecnológicos voltados para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

A razoável duração do processo, enquanto garantia constitucional, convencional e legal, consiste no direito a um processo sem dilações desnecessárias, assegurando-se a eliminação do tempo patológico, a fim de afastar a desproporcionalidade entre sua duração e a complexidade da causa, voltando-se, portanto, à supressão das dilações indevidas e desnecessárias no curso processual.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a Reforma do Judiciário, incluiu expressamente a razoável duração do processo no rol de direitos e garantias fundamentais, com o propósito de robustecê-la, destacando, assim, o dever de o Poder Judiciário atuar de forma mais célere e eficaz.

A referida emenda também introduziu o artigo 103-B ao texto constitucional, criando o Conselho Nacional de Justiça, com atribuições específicas para o controle da atuação administrativa e financeira e para coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário.

Desde sua criação, o órgão tem continuamente editado resoluções dispendo sobre matérias relevantes para o funcionamento e atuação do Poder Judiciário, disciplinando, nesse mister, temas afetos à modernização e à incorporação de soluções tecnológicas para melhoria dos serviços jurisdicionais.

A informatização dos processos, em sentido amplo, tem sido impulsionada pelo Poder Judiciário, sendo perceptível a intensa atuação do CNJ nesse sentido, através de resoluções editadas no cenário da crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. Inúmeras resoluções foram editadas para fortalecer o uso de soluções tecnológicas de forma a garantir o acesso à justiça, bem como a continuidade da prestação jurisdicional, no contexto de isolamento

social e de restrições de atendimentos e prática de atos processuais de forma presencial.

Dentre essas medidas, constou a implantação do Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução nº 345/2020 do CNJ, com alterações promovidas pelas Resoluções nº 378/2021 e nº 481/2022, consistindo em iniciativa que pretende possibilitar o trâmite integral de processos em ambiente digital, através da rede mundial de computadores. A disponibilização de soluções tecnológicas para possibilitar toda a tramitação processual em meio digital (ou, ao menos, da maior parte dos atos processuais), como se pretende no Juízo 100% Digital, certamente poderá representar um valioso incremento para garantir a razoável duração dos processos.

Por outro lado, não obstante haver sido inaugurado no cenário da pandemia da Covid-19, como um dos mecanismos para permitir a adequada continuidade da atuação do Poder Judiciário, o Juízo 100% Digital representa um legado para além da crise sanitária, por consubstanciar, juntamente com outras medidas do CNJ, uma adaptação da prestação do serviço judicial às novas realidades vivenciadas com o que se denomina de revolução digital, percebendo-se uma mudança de paradigma na prestação do serviço judicial.

No entanto, muito embora as soluções tecnológicas efetivamente contribuam para a eficiência e celeridade da atividade judicial, não se pode olvidar que, para serem verdadeiramente eficazes e democráticas, necessitam funcionar como meios de acesso à justiça, razão pela qual sua adoção não pode desconsiderar a questão da exclusão digital no Brasil.

Parte significativa da população ainda não dispõe de acesso a equipamentos e serviços de internet que lhes permita desfrutar devidamente desses serviços prestados de forma digital. Ademais, a exclusão digital atinge a população mais carente e vulnerável, que, certamente, é a mais necessitada de ter os mecanismos de acesso à justiça e a célere prestação jurisdicional assegurados.

Pode-se identificar na Resolução nº 345/2020, através da qual se criou o Juízo 100% Digital, medida voltada à tentativa de atenuar a exclusão digital no acesso à justiça, através da previsão da possibilidade de as partes solicitarem a

disponibilização de sala, em unidade do Poder Judiciário, para realização da audiência através de videoconferência.

Contudo, o avanço do estabelecimento do paradigma digital para prestação dos serviços judiciais impõe permanente cautela e acompanhamento de seus desdobramentos e desafios surgidos, possibilitando que sejam realizados ajustes e promovidas iniciativas complementares na mesma velocidade em que se estabelece a realidade digital para a prestação da atividade jurisdicional, sob pena de restarem frustrados os objetivos de aperfeiçoamento e celeridade de tantas soluções tecnológicas, dentre eles, o Juízo 100% Digital.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**, 2022, p. 1-18. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% Digital: tudo o que você precisa saber**. CNJ, Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/numbers-in-justice-2022.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 317 de 30 de abril de 2020**. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 330 de 26 de agosto de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 337 de 29 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 341 de 07 de outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020h. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 357 de 26 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília, DF: CNJ, 2020i. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 378 de 09 de março de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100%

Digital”. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 16 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José da Costa Rica, 4 jul. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 5, n. 379, p. 11-27, 2009.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; SILVA, Karla Yacy Carlos da. Apontamentos sobre o “juízo 100% digital” na Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 28, n. 2, abr./jun. 2021.

NERI, Marcelo C. **Mapa da Nova Pobreza**, Rio de Janeiro: FGV Social, 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PORTO, Fábio Ribeiro. **O microsistema de Justiça Digital instituído pelas resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/371/149>. Acesso em: 10 out. 2023.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 2, p. p. 127-136, 2014. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/221>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SAIKALI, Lucas Bossoni. Cidades inteligentes para todos: o desafio de reduzir a desigualdade social diante da exclusão digital. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, 2022.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020.

SCHENK, Leonardo Faria (2013). Notas sobre o modus operandi das cortes europeia e interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 11. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/18072/13325>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, Daniel Gustavo Bomfim Araújo da. Justiça 4.0: novas tecnologias, antigas desigualdades. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, Rio Branco, v. 2, n. 2, p. 54–72, 2022. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/periodicos/index.php/esjudtjac/article/view/42>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SOARES, Carlos Henrique. Dever de busca pela razoável duração do processo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Bahia, v. 4, n. 1, p. 89-125, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, p. 15-24, 2005.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; ORENGO, Beatriz Souto; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 1239-1260, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.63093>. Acesso em: 07 nov. 2023.